



Processo n. 23060.003851/2014-17

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 13/2015

RAZÕES: QUESTIONA-SE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

RECORRENTE: ALTO NIVEL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME

RECORRIDO: CONTACTO PRODUÇÕES LTDA-ME

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela ALTO NIVEL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 18.820.549/0001-98 contra:

- a) Exequibilidade da proposta, mormente aos itens 01, 03, 06, 18, 32, 33, 174, 175, 176, 177, 178, 179 e 180.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005 assim estabelece:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Da Proposta apresentada:

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a inexequibilidade deve estar de ofício ser declarada seja qual for a modalidade e, inclusive, no âmbito do Pregão.

Constata-se, pois, que impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que "a proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração.

Eis a razão de alertar a essa CPL que tomem todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. Acrescenta, outrossim, que "... no entanto, a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível com as regras dos arts. 44, § 3º, e 48, inc. II, da Lei 8.666 e instrução normativa do Ministério do Planejamento.



Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexequível. A desclassificação da proposta inexequível é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

Ter-se-á, todavia, sempre a possibilidade de aproveitamento do certame com a reapresentação de propostas, conforme faculta a Lei 8.666/93, em dispositivos contidos em seu art. 48, norma está de aplicação subsidiária ao Pregão e com ele compatibilizado. Cabe concluir-se, após tais considerações, que a sistemática voltada ao exame de propostas quanto ao preço, sendo dever do pregoeiro proclamar a inaceitabilidade quando constatar que o preço último ofertado não se acha compatibilizado à realidade previamente verificada e inscrita no termo de referência. Não constitui mera faculdade, portanto, avaliar e comparar preços.

É dever legal admitir a permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

E de um total de 180 (Cento e oitenta) itens ofertados na planilha de preços, 52 (cinquenta e dois) o pregoeiro verificou de pronto que havia indícios, que são os seguintes itens: “3, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 20, 21, 22, 26, 27, 32, 40, 41, 42, 46, 54, 55, 56, 57, 63, 64, 65, 66, 79, 80, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 98, 100, 101, 105, 114, 115, 116, 121, 132, 134, 135, 136, 137, 174, 175 e 177”. Para que se possa ter a noção da diferença entre o valor referencial do órgão, e o valor final ofertado pela licitante e o valore de fato praticado por fornecedores finais dos serviços em SERGIPE, descrevo alguns itens que tiveram cotações que não condiz com realidade do mercado.

ITEM 1

Apresentação artística para o evento com fornecimento, montagem, desmontagem e operação de sistema de sonorização.

VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 3.301,67

VALOR FINAL OFERTADO R\$ 900,00

PERCENTUAL FINAL DO VALOR DE REFERÊNCIA: 27,26%

OBSERVAÇÕES PERTINENTES: Quando falamos em grupos de músicos regionais “apresentação artística, vem logo em mente o FORRÓ, pois nosso Estado já intitulado como “Sergipe é País do Forró”, dessa modo tiramos parâmetro com grupos desta natureza.

O governo do Estado de Sergipe por meio da SECULT, publicou o “EDITAL - CHAMAMENTO PÚBLICO ENCONTRO NORDESTINO DE CULTURA SELEÇÃO DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS”, nesse edital foi estipulado o seguinte no seu item 5:

(1) CATEGORIA ATRAÇÕES MUSICAIS LOCAIS INICIANTES – Bandas iniciantes, ainda sem público consolidado, mas que experimentam e inovam a cena local. As apresentações serão realizadas, no palco Arraiá do Povo – 11 (onze) vagas;

(a) O selecionado realizará 01 (uma) apresentação com duração de 1:30 horas (uma hora e trinta minutos);

(b) A programação da apresentação deverá ser voltada para o público adulto em geral; Serão oferecidos cachês no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O valor estipulado pelo Governo de Sergipe nesse chamamento condiz com o valor de referência do IFS, o que não podemos dizer o mesmo do valor ofertado licitante.

Vale ressaltar que o valor máximo que o IFS se propôs a pagar é 301,67 mais caro, no entanto já engloba o serviço de sonorização.

Acreditamos que for feito uma grande parceria com alguns excelentes músicos do Estado, e negociações, como por exemplo a forma diferenciada de pagamento, é possível que essa valor possa ser reduzido, no entanto o valor de R\$ 900,00 torna-se impraticável nesse meio, pois grupos que possam aceitar esse valor na maioria d vezes comprometem o serviço prestado.

A empresa ora recorrente colocou o valor de R\$ 1.800,00, em tese ainda abaixo do valor de Mercado, porem esse valor se justifica, pelo fato de que a empresa detém a exclusividade para comercializar algumas bandas e grupo musicais dentro do Estado de Sergipe, justificando assim o preço registrado.

ITEM 3

Serviço de criação, idealização e apresentação de layout de espaço de eventos e estandes com desenvolvimento de projetos personalizados, dentro das normas vigentes e exigências do respectivo órgão fiscalizador.

VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 1.060,00

VALOR FINAL OFERTADO R\$ 100,00

PERCENTUAL FINAL DO VALOR DE REFERÊNCIA: 9,44%

ITEM 6

Serviço de criação de identidade visual para aplicações diversas de peças, logotipos, papeleria e projetos e materiais gráficos institucionais para publicações

VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 802,67

VALOR FINAL OFERTADO R\$ 100,00

PERCENTUAL FINAL DO VALOR DE REFERÊNCIA: 12,50%

OBSERVAÇÕES PERTINENTES: O SINAPRO – SINDICADO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DE SERGIPE DETERMINOU VALORES E SEREM PRATICADOS NO ESTADO DE SERGIPE.

No item 8 de sua Tabela consta o valor de R\$ 2.782,32 para criação, levando em consideração que tais criações levam em torno de 5 a 6 dias, depende da sua complexidade, sua diária para o serviço sai em torno de R\$ 556,46 a 463,72.

É importante frisar que as tais atividades são de exclusivas dessas agências, não podendo a licitante alegar que detém em quadro um profissional dessa natureza e que não



terá custo na execução dos serviços, pois empresa de eventos não podem exercer tal atividade, empresas de publicidade são criadas com a finalidade específica que é regulamentada pela lei de nº 4.680 de 18 de junho de 1965.

Deste modo a empresa vencedor do certame deverá contratar uma agência para desenvolver os serviços, quando solicitado pelo órgão, e custear junto a ela a remuneração prevista na tabela. Estado os preços acima descrito em total desacordo com os praticados.

ITEM 18

Segurança diurno - uniformizado. Disponibilização de profissional capacitado para realização de segurança desarmada diurna, uniformizada e com apresentação de nada consta da Polícia Federal. – sujeito a aprovação. Valor deverá contemplar custos com alimentação, transporte, seguro (quando necessário) e uniforme.

VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 362,37

VALOR FINAL OFERTADO R\$ 100,00

PERCENTUAL FINAL DO VALOR DE REFERÊNCIA: 27,60%

COTAÇÃO REALIZADA POR ESTA EMPRESA:

UNIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELE R\$ 190,00

Dados da empresa para validação dos preços e enquadramento na categoria Turismo, conforme pede edital:

UNIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELE

CNPJ 07.105.153/0001-42

Rua Vereador Joaquim Maurício Cardoso Filho – 969 - Coroa do Meio - Aracaju – SE
Fone / Fax 3255 – 4132 E-mail uniaoseguranca@uniaoseguranca.com.br
www.uniaoseguranca.com.br

ITEM 32

Tradutor simultâneo. Disponibilização de DUPLA de profissionais capacitados para a realização de serviços de tradução simultânea, com experiência comprovada em eventos.
Idiomas: Inglês, Espanhol, Francês, Alemão, Mandarim, Japonês e Linguagem Brasileira de Sinais - Libras.

VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 3.284,17

VALOR FINAL OFERTADO R\$ 600,00

PERCENTUAL FINAL DO VALOR DE REFERÊNCIA: 18,27%

COTAÇÃO REALIZADA POR ESTA EMPRESA:

SINDICATO NACIONAL DOS TRADUTORES

VALOR R\$ 1.500,00, 02 Tradutores em até 6 horas indivisíveis.

ASSOCIAÇÃO DOS INTÉRPRETES DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) DO ESTADO DE SERGIPE

VALOR R\$ 1.200,00, 02 Tradutores em até 6 horas.

Vejamos também como a empresa sequer teve o cuidado de se atentar a classe salarial designada aos trabalhadores, desrespeitando o que a SSOCAÇÃO DOS INTÉRPRETES DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) DO ESTADO DE SERGIPE – AILES e o SINDICATO NACIONAL DOS TRADUTORES.

ITEM 33

AMBULÂNCIA – NO LOCAL DO EVENTO: equipada com todos os aparelhos e toda medicação necessária para enfrentar as emergências clínicas e de traumas, liderada por médico, apoio de enfermeiro, técnico em enfermagem e motorista treinado em primeiros socorros. Os serviços devem compreender a assistência de pronto socorro móvel de emergências e de urgências médicas aos participantes do evento e eventuais pacientes até um centro hospitalar.

VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 4.600,00

VALOR FINAL OFERTADO R\$ 1.000,00

PERCENTUAL FINAL DO VALOR DE REFERÊNCIA: 21,74%

Bom para comprovação deste item basta entrar em com a empresa PROSAÚDE Rua Campo do Brito, nº 145, Bairro 13 de Julho, CEP 49020-380, Tel. 3211-9900/ 8155-2200 e a empresa D'Ávila Med, Tel (79) 3217-8085 / 9971-7475, Rua José Deodato Soares, 209, Bairro Ponto Novo Aracaju/SE - CEP: 40097-340.

Já fizemos isso, e o preço não sai por menos de R\$ 2.000,00, isso porque temos uma parceria de longas datas e temos uma certa demanda do serviço. Como a empresa contratara esse serviço? Vai trazer de Brasília? Não adentrar em todos os itens, porem existe mais alguns que merece atenção, do item 174 ao item 180, se referem a contratação de serviços DENTRO DE AMBIENTE HOTELEIRO, categoria TURISMO.

Vejamos a enorme discrepância entre o valor ofertado com o valor de mercado.

Vamos citar nomes de hotéis para posteriormente possa se fazer consultas.

ITEM 174

Água. Disponibilização de água em garrafa de 500 ml (servido em copo de vidro).

VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 4,50

VALOR FINAL OFERTADO R\$ 1,00

PERCENTUAL FINAL DO VALOR DE REFERÊNCIA: 22,22%

COTAÇÃO REALIZADA POR ESTA EMPRESA:

C.B.HOTÉIS E TURISMO LTDA (REAL PRAIA HOTEL) R\$ 2,50

ITEM 175



Água. Disponibilização de água em garrafa de 20 litros (servido em copo de vidro).

VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 25,00

VALOR FINAL OFERTADO R\$ 6,00

PERCENTUAL FINAL DO VALOR DE REFERÊNCIA: 24,00%

COTAÇÃO REALIZADA POR ESTA EMPRESA:

C.B.HOTÉIS E TURISMO LTDA (REAL PRAIA HOTEL) R\$ 12,00

ITEM 176

Almoço. Bufê Completo incluindo, 02 opções de pratos frios; 02 tipos de carnes (vermelha e branca e/ou pescado), com respectivas guarnições; Sobremesa: 02 tipos de doces, frutas e sorvetes; café expresso. Suco de fruta (02 tipos), água mineral (com e sem gás), refrigerante (02 tipos, normal e diet ou light).

VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 62,50

VALOR FINAL OFERTADO R\$ 20,00

PERCENTUAL FINAL DO VALOR DE REFERÊNCIA: 32,00%

COTAÇÃO REALIZADA POR ESTA EMPRESA:

C.B.HOTÉIS E TURISMO LTDA (REAL PRAIA HOTEL) R\$ 35,00

ITEM 177

Café. Disponibilização de garrafa de café com capacidade para 1 litro, base e xícaras de louça.

VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 17,50

VALOR FINAL OFERTADO R\$ 3,00

PERCENTUAL FINAL DO VALOR DE REFERÊNCIA: 17,65%

COTAÇÃO REALIZADA POR ESTA EMPRESA:

C.B.HOTÉIS E TURISMO LTDA (REAL PRAIA HOTEL) R\$ 6,00

ITEM 178

Coffee Break. Bufê Completo incluindo, Chocolate quente, leite, café, chá, suco de fruta (02 tipos); refrigerante (02 tipos, normal e diet ou light); água (com e sem gás) e salgados/doces/petitfours (08 tipos).

VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 27,50

VALOR FINAL OFERTADO R\$ 15,00

PERCENTUAL FINAL DO VALOR DE REFERÊNCIA: 18,27%

COTAÇÃO REALIZADA POR ESTA EMPRESA:

C.B.HOTÉIS E TURISMO LTDA (REAL PRAIA HOTEL) R\$ 18,00

ITEM

179

Coquetel. Suco de fruta (02 tipos), água mineral (com e sem gás), refrigerante (02 tipos, normal e diet ou light), coquetel de frutas (sem álcool); salgados (10 tipos) e doces (03 tipos); canapés; pães e patês.

VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 55,00

VALOR FINAL OFERTADO R\$ 25,00

PERCENTUAL FINAL DO VALOR DE REFERÊNCIA: 54,55%

COTAÇÃO REALIZADA POR ESTA EMPRESA:

C.B.HOTÉIS E TURISMO LTDA (REAL PRAIA HOTEL) R\$ 35,00

ITEM 180

Jantar. Bufê Completo incluindo - 02 opções de pratos frios; 02 tipos de carnes (vermelha e branca e/ou pescado), com respectivas guarnições; Sobremesa: 02 tipos de doces, frutas e sorvetes; café expresso. Suco de fruta (02 tipos), água mineral (com e sem gás), refrigerante (02 tipos, normal e diet ou light).

VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 62,50

VALOR FINAL OFERTADO R\$ 20,00

PERCENTUAL FINAL DO VALOR DE REFERÊNCIA: 32,00%

COTAÇÃO REALIZADA POR ESTA EMPRESA:

C.B.HOTÉIS E TURISMO LTDA (REAL PRAIA HOTEL) R\$ 35,00

Dados da empresa para validação dos preços e enquadramento na categoria Turismo, conforme pede edital:

Razão Social: C.B. Hotéis e Turismo LTDA

Endereço: Av: Santos Dumont, 33, Atalaia, Aracaju-SE, CEP: 49035-170

Tel: (79) 2105-6000

Fax: (79) 2105-6038

CNPJ: 02.683.531/0001-51

Site: www.realpraiahotel.com.br

E-mail: reservas@realpraiahotel.com.br

Vale ressaltar que nenhuma empresa deve dispor de serviços que não tenha o controle da atividade, nos itens em que a empresa tem os equipamentos, ela até pode fornecer pelo preço que achar conveniente, no entanto, ela não pode oferecer preços irrisórios por serviços que são prestados por outra empresa.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos



prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:

Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.

Dos excertos acima colacionados, observe-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que depende tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Por fim, dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello:

As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

art. 48 da lei geral de licitações informa que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Vale citar, ainda, uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 Plenário Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento.

Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá

a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado. Sabese que é dever do agente público certificar-se sobre a exequibilidade dos preços ofertados pelas licitantes, sob pena de trazer prejuízo à administração pública, por contratar empresa que não for capaz de demonstrar a viabilidade da oferta tendo como parâmetro a perfeita execução do contrato.

É importante frisar que o fato da presente licitação estar sendo realizada sob a modalidade de MENOR PREÇO de forma alguma significa que a qualidade e a responsabilidade de todos os participantes e agentes da administração possa ser diminuída, ou que os licitantes estejam dispensados de cumprir a lei, muito pelo contrário.

IV. DAS CONTRA-RAZÕES

Aduz a Recorrente que, a Recorrida não possui condições de executar o contrato ora questionado, sob a alegação dos preços de alguns itens serem supostamente inexequíveis, lançando alguns supostos orçamentos dos valores que a Recorrente “acha” que são os preços que devem ser praticados.

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame.

O preço cotado pela Recorrida pautou dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade indicando o preço que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem cotado no mercado

Menciona a Recorrente que o fato da sede da empresa ser localizada no mesmo Estado onde irá acontecer a execução do contrato, a coloca em vantagem sobre as demais licitantes, trazendo ao longo do seu enfadonho recurso por diversas vezes ironiza ao fato da empresa Recorrida ser de outro Estado e que por essa razão a desqualifica a participar do presente certame.

Pois bem, em que pese os argumentos lançados no presente caso pela Recorrente, estes não devem prevalecer por os seguintes motivos adiantes esclarecidos.

A saber, informa a Recorrente que, o item 1 do referido pregão não pode ser executado pela Recorrida em razão do fato de supostamente a Recorrente possuir “exclusividade” sobre as bandas do Estado de Sergipe, e que em razão disso o valor proposto pela Recorrida se mostra impraticável.



Ora novamente não possui razão de ser tal falácia, como bem explicitado pelo Recorrente as bandas objeto do presente item, fala em bandas regionais, não fala em bandas famosas ou de nível nacional e mais oculta a Recorrente que o número de apresentações que chega a um total de 42 (quarenta e dois) apresentações logo, se tem uma margem boa de negociação com qualquer banda iniciante ou não.

E nesse mesmo sentido a Recorrida não traz ao seu recurso nem ao menos o nome da tal banda que poderia ser eventualmente como paradigma.

Sobre os itens 3,6 e 8 aduz a Recorrente que o SINAPRO possui tabela de valores sob os serviços executados a essa rubrica e o que por essa razão não pode a Recorrida alegar que possui funcionário no seu quadro para executar tal tarefa.

Novamente sem razão, a Recorrida possui contrato de parceria com profissional dessa área em Brasília-DF, e mais os valores opostos pelo sindicato podem sim serem negociados caso as partes assim o queiram, não havendo que se falar em valores inexequíveis.

Apenas por amor ao debate o item 32, a Recorrente menciona que o valor proposto pela Recorrida se mostra a abaixo do sindicato da categoria, ora esse campo de atuação é geralmente composto por profissionais liberais, ou seja, cabe ao profissional cobrar os valores que acha devido, assim a profissional Arilane Brito se comprometeu a prestar o serviço em tela.

Ora os preços colacionados pela Recorrida não são os efetivamente praticados no mercado, por exemplo, o preço de serviços em hotéis, onde a Recorrente toma como base valores de hotéis que se localizam a Beira-mar, o que notadamente se saber que os preços praticados em uma orla marítima são por demais superiores aos praticados em locais um pouco afastados da mesma, o que por si só fulmina qualquer dúvida com relação aos preços nesse tópico.

Somente para ser ter ideia o Mercure Aracaju del Mar Hotel, Av. Santos Dumont, nº 1500 - Bairro Atalaia. Cep: 49035-730 Aracaju/Se – Brasil, se comprometeu a fornecer o contido no item 176 pelo valor ofertado, isso sem uma negociação mais apurada, e se mostrou aberto a negociação em todos os itens referente à ambiente hoteleiro.

Portanto, embora a Recorrente, mencione que a Recorrida apresentou valores abaixo da tabela, tal fato não foi comprovado, uma vez que a Recorrente não colacionou nada que corrobora-se a sua “tese”.

É sabido que não basta só alegar, pois alegações vazias e desprovidas de fundamentos, de nada servem, pelo contrário só tumultuam o andamento do processo licitatório.

Nessa mesma linha de raciocínio, o pregão em questão não vinculou os valores a serem pagos aos trabalhadores a qualquer entidade sindical

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o e. TRF 1ª Região. Confira-se:

EMENTA: “DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE PREÇO EM DESACORDO COM O MERCADO. PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO FIRMADA PELO SINDICATO DA IMPETRANTE. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. MENOR PREÇO OFERTADO.

DIREITO À ADJUDICAÇÃO. SEGURANÇA DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.[...] 4. A proposta da impetrante, em que não se adotaram termos de convenção coletiva invocada pelas demais licitantes, foi desclassificada pela Comissão de Licitação ao fundamento de que "em desacordo com o mercado".5. A impetrante é filiada ao sindicato de empregadores do ramo hoteleiro e similares e, por isso, legitimamente, adotou na formulação de seus preços de mão-de-obra os termos da convenção coletiva firmada por aquele sindicato.6. No edital da concorrência permitiu-se a participação de qualquer empresa que, em suma, atendesse às exigências do regulamento, não se definindo segmento mercadológico ou ramo de atuação ou nível de especialização.7. No espelho da planilha de custos não se vinculou piso salarial a qualquer convenção coletiva de trabalho.8. À luz do edital, não se vislumbra vantagem indevida obtida pela impetrante.9. A proposta da impetrante está de acordo com o edital e apresentou o menor preço, devendo a ela ser adjudicado o objeto da licitação, nos termos da Lei n. 8.666/93, art. 45, inciso I.10. Remessa oficial a que nega provimento."(TRF 1ª Região. AGAMS 2003.34-00.040508-0. Relator Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. DJ de05/10/2007)

Entretanto, o fato de um licitante apresentar valor inferior aos dos demais participantes não caracteriza de pronto que este é um preço inexequível.

Ainda a respeito dos itens impugnados, com a supostamente redução de sobre o valor de mercado, conforme alegado pela Recorrente, temos que aproximadamente 40 (quarenta) itens a Recorrida possui a título de próprio (insumos), e sendo assim tais itens saem a custo praticamente 0 (zero) para a Recorrida, não havendo que se falar em irregularidade.

O Tribunal de Contas da União corrobora o acima consignado:

"A "contrario sensu", tem entendido esta Corte de Contas que, em sendo efetuados os cálculos determinados pelo art. 48, § 1º e incisos da Lei n.º 8.666/93, e verificada a inexequibilidade econômico-financeira da proposta, ainda sim, em consonância com o disposto no inciso II do mesmo artigo, deve-se oportunizar à empresa a possibilidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, tendo assim se manifestado o Exmo Sr. Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça, no voto condutor da Decisão nº 85/2001 – Plenário: "6. Assim, a presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (TCU. Decisão 286/2001. Plenário). No caso em espécie, a recorrida apresentou sua proposta comercial dentro dos parâmetros do preço apurado pelo CRA-MG, bem como no limite da dotação orçamentária

Essa é a orientação consignada no escólio de Marçal Justen Filho, segundo o qual:

A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da evidência da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o



coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato”.

E ainda mais é importante frisar que, a Recorrente apenas teceu comentários em sua peça recursal, sem, no entanto, apresentar qualquer prova capaz de demonstrar a inexecutabilidade da sua proposta da Recorrida.

Portanto, é claro e evidente que a Recorrente pretende tão somente tumultuar o certame licitatório.

Somente para que não parem dúvidas sobre os preços apresentados, pela Recorrida, menciono a Ata de Registro de Preço nº 003/2015 que fora firmada entre a Contacto e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG, Ata essa em que os valores ofertados pela Recorrida estão em alguns itens até abaixo dos valores que opostos no presente caso, importante frisar que tal Ata se encontra plenamente exequível pela Recorrida

Conclui-se, que a CONTACTO possui total responsabilidade pela proposta oferecida, comprometendo-se a cumpri-la, de modo a executar o contrato com a excelência, o que caracteriza seus serviços.

Pelo exposto requer: o recebimento da presente, em todos os seus termos, e por consequência seja indeferido o recurso em debate.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Apresentada as Razões e Contra-razões impele-se decisão.

Preliminarmente cumpre informar que a apreciação da exequibilidade de proposta não é tarefa fácil, pois há muitas dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto **sem que se comprometa o objetivo da licitação**, qual seja a **busca da proposta mais vantajosa para a Administração**. O próprio Tribunal de Contas da União reconhece as dificuldades desta ação e já manifestou no sentido de que *“os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa”* (Acórdão 2.143/2013 Plenário do TCU). Entende-se também que a análise da exequibilidade da proposta deve ser aferida caso a caso, portanto não há um procedimento geral, único e aritmeticamente preciso que assegure a exequibilidade de uma proposta para a Administração.

Igualmente importante é frisar que a norma elencada pela recorrente com o objetivo de se afirmar a inexecutabilidade da proposta da recorrida, art. 48, § 1º da Lei 8.666/1993, aplica-se tão somente a obras e serviços de engenharia, e não a bens e serviços comuns como os que constituem o objeto do presente certame.

Passemos à análise das argumentações

A recorrente para o ITEM 01 do apresenta preço de cachê pago pelo Governo do Estado de Sergipe como fundamento para sua explanação. Cumpre observar que os preços ofertados pelo ente estadual para fins de Chamamento Público, considerando-os como parâmetro de comparação de preços, devem ser levados em conta com parcimônia, pois os critérios de julgamento do chamamento público foram diferentes dos do pregão, inclusive o próprio objetivo do Chamamento difere do fim almejado pelo Pregão Eletrônico 13/2015.



Deve-se ter em entendimento que o Chamamento Público realizado pelo Governo do Estado de Sergipe por intermédio de sua Secretaria de Cultura objetivava a realização do “ENCONTRO NORDESTINO DE CULTURA” no período de 17 a 30 de junho de 2015. Este é o período do ano de maior demanda para apresentações artísticas com a referida temática e pode haver elevação nos cachês cobrados pelos artistas locais, assim como no Natal e no período carnavalesco, os serviços, shows e tudo o mais que permeia tais festividades sofrem elevação nos seus preços em suas respectivas épocas e no restante do ano ocorre redução dos mesmos. Provavelmente se estes serviços fossem contratados em época diversa de seu auge o valor seria consideravelmente menor.

Ainda, o referido item não vincula a apresentação artística a grupos com a temática do Chamamento Público promovido pelo Governo do Estado, tornando suas comparações indevidas.

Quanto ao critério de seleção tem-se divergência entre o modelo tratado pelo Governo do Estado e o IFS, enquanto este se utiliza do tipo licitatório “menor preço”, resultando em vencedor aquele que oferece seu menor valor, no Chamamento Público realizado pela Secretaria Estadual de Cultura em seu item 3, o critério utilizado mais assemelha-se ao tipo licitatório denominado “técnica e preço”, embora não muito clara a metodologia com relação aos valores de cada item, pois esta deve ter sido apresentada em outro momento pelo órgão:

3) DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

a) ...

b) *Todas as propostas entregues serão avaliadas seguindo os seguintes critérios:*

- (1) *Propostas que contemplem atividades culturais ligadas ao tema do “ENCONTRO NORDESTINO DE CULTURA” em todas as suas vertentes e manifestações, conforme definido na conceitualização de cada categoria;*
- (2) *Qualidade Técnica/artística dos candidatos;*
- (3) *Histórico do grupo;*
- (4) *Histórico de Formação;*
- (5) *Detalhamento claro e coerente da proposta (sinopse do show/espetáculo);*
- (6) *Propostas adequadas conceitualmente ao tema e local onde ocorrerão as apresentações;*

O Chamamento Público, consoante inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.019/2014 é definido como “*procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para fins de parceria por meio de termo de cooperação ou de fomento...*” e pode, tendo como objetivo o fomento à cultura, ter seu valor acima da média de mercado, havendo obviamente necessidade de justificativa, como forma de resgatar e divulgar valores, artes e costumes que se encontrem pouco atrativas ao mercado e pouco difundidas nas mídias de massa.

Portanto comparar técnicas de julgamento diversos é sempre temeroso, pois não possuem as mesmas bases e neste caso em particular não se mostra preciso.

Além o valor do cachê estipulado pelo Governo do Sergipe não ser um parâmetro seguro de comparação, pois se tratam de situações distintas, o argumento da recorrente fundada em suas possibilidades de atendimento ao item pelo valor de R\$ 1.800,00 também



não se mostra seguro, pois seus acordos lhe permitem condições e limites diferentes dos concorrentes. Não é porque um fornecedor pode oferecer um preço que todos os demais não possam oferecer preços iguais ou menores. Inclui a própria “exclusividade” de comercialização de algumas bandas e grupos musicais no estado pode ser fator de elevação dos preços para a recorrente, condição esta que não se pode descartar à análise, pois não há informações suficientes nos argumentos da insurgente e mesmo apresentados tais preços seriam apenas referentes às suas possibilidades. Ainda o objeto do certame não definiu quais grupos ou bandas serão contratados, portanto sua exclusividade não tem condão vinculativo com o objeto.

Conquanto a recorrente apresente cotações de empresas que, segundo seu recurso, confirmariam os preços de mercado para os itens 18, 32, 33, 174, 175, 176, 177, 178, 179 e 180 não se mostra adequado à comprovação da inexequibilidade da recorrida. Não se é possível extrair dessas cotações, por óbvio e mesmo que confirmadas, as condições dos acordos e estratégias de mercado utilizadas pelas várias empresas do setor, nestas incluídas a recorrida e a recorrente, e inferir que este seja o preço de mercado, tal valor pode ser o da recorrente e nada impede que a recorrida, ou qualquer outra licitante, possa conseguir preços outros. Esta última inclusive apresenta em suas contra-razões que tem, igualmente à recorrente, fundamento em seus preços balizados com empresa hoteleira do Estado.

A simples apresentação de preços praticados por uma empresa e compará-los com os de outra não permite quaisquer conclusões objetivas e seguras. Cada empresa baseia seus preços considerando um amplo universo de variáveis como, por exemplo: custo da mão de obra, insumos, perfil socioeconômico do cliente, localização do empreendimento, porte da empresa, tributos e etc. Ainda em cada componente do custo de um bem ou serviço há uma quase infinidade de variáveis possíveis que dependem dos acordos realizados entre as empresas.

Quanto aos itens 03 e 06 a recorrente alega que seus preços são tabelados pelo SINAPRO (Sindicado das Agências de Propaganda de Sergipe) e que tais atividades são exclusivas das Agências de Propaganda.

Cumpra observar que o objeto da licitação não é o de Contratar Serviços de Publicidade por Intermédio de Agências de Propaganda, caso assim o fosse então o recurso para tais questões seria correto, porém a licitação não poderia ser realizada por pregão eletrônico, pois os tipos licitatórios seriam obrigatoriamente os de “melhor técnica” ou “técnica e preço” por força do art. 5º da Lei nº 12.232/2010 e a recorrente não poderia igualmente participar do certame. O objeto da licitação é a Contratação de Empresa Especializada na Organização de Eventos e os dois itens são, portanto, subitens do conjunto maior, qual seja o Evento. Quanto à pretensa exclusividade não é o que se observa da redação da Lei nº 4.680/1965 que trata do “[...] exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda [...]” a qual não trata de exclusividade de atividade específica.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressupostos os princípios esculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 materializados na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico n. 13/2015 e na condução do certame por este que vos subscreve buscando contratar com qualidade pelo menor preço, sem que para isso enverede-se pela restrição da competitividade ou ao direcionamento para qualquer licitante, o que cumprimos fielmente.

Não percebo comprovação por parte da recorrente de que a recorrida apresentou preços inexequíveis. Aquela não apresentou conclusões lógicas para tal, apenas, ao que se mostram em seu recurso, os preços por ela possíveis, tal condição não se infere presunção de inexequibilidade da recorrida. Portanto para os itens 01, 18, 32, 33, 174, 175, 176, 177, 178, 179 e 180 o recurso foi recebido e negado por falta de demonstração de suas inviabilidades.

Quanto aos itens 03 e 06 o recurso carece de bases sólidas, posto que a Lei nº 4.680/1965 regula a profissão de Publicitário e Agenciador de Propaganda e não atribui como exclusivas, por lógico, a exclusividade da prestação dos serviços referentes aos itens.

Por fim, no julgamento da proposta não se deve considerar preço ou vantagem simplesmente baseada nas ofertas dos demais licitantes (art. 44, §2º da Lei nº 8.666/1993).

Desta forma, alicerçado no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, salvo melhor juízo, o pleito do recorrente **não procede**, razão pela qual decido por manter inalterado o resultado da licitação, julgando assim **IMPROCEDENTE** a pretensão do requerida, não merecendo suas razões prosperarem.

VII. DA REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR

Convém esclarecer que o agente responsável pelo julgamento do recurso em pregões eletrônicos é o próprio pregoeiro, como se extrai do art. 11 do Dec. 5.450/05 que trata das atribuições do pregoeiro:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Não obstante, o mesmo decreto garante-se o duplo grau de jurisdição em processo administrativo com a análise posterior da autoridade superior, que poderá, dado o princípio da hierarquia, rever os atos do pregoeiro.

Art. 8º. À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

Portanto mantenho decisão, não a reformando, vez que não foi possível encontrar no recurso apresentado condições para rever a decisão, remeto os autos do processo 23030.003851/2014-17 para apreciação de decisão da autoridade competente.

Aracaju, 02 de setembro de 2015


Agnaldo dos Santos

SIAPÉ: 1961943

Pregoeiro Oficial Reitoria/IFS